DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2350/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2896/2018/001
PROTOCOLO	: 2126180
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITAPORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARCOS ANTONIO PACCO
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO – ARQUIVAMENTO REFIC
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Marcos Antônio Pacco, devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 25490/2021 (pç.13, fl. 41), contra os efeitos do Acórdão AC00 – 1268/2020, proferido nos autos do TC/2896/2018.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e de Gestão, os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:
>
> I - Que as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itaporã, exercício de 2017, gestão do Sr. Marcos Antonio Paco, Prefeito Municipal, CPF nº 139.306.801-49, sejam julgadas como CONTAS IRREGULARES, em virtude das ausências dos Decretos de alteração Orçamentária, do ato de nomeação do gestor e ainda, ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal, o que faço nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;
>
> II- Pela aplicação de multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor, nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;
>
> III- pela INTIMAÇÃO do(s) interessado(s) sobre o resultado do julgamento, conforme regra do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, para a reforma do Acórdão AC00 – 1268/2020, a fim de que seja declarada regular a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Itaporã, declarando a extinção da multa imposta, qual seja 50 (cinquenta)

UFERMS em razão da irregularidade constatada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Marcos Antônio Pacco efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão AC00 – 1268/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 203 do Processo TC/2896/2018 (autos principais);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), de acordo com a Análise n. 1196/2023 (pç.16, fls. 44-47), opinando pela extinção do processo.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 2152/2023 (pç. 19, fls. 58-61), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o breve relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor **Marcos Antônio Pacco** efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

> Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.
>
> Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito

> para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
>
> Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão AC00 – 1268/2020, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do parecer - PAR - 2ª PRC – 2152/2023 (pç. 19, fls. 58-61), e **decido** pela extinção deste Processo TC/2896/2018/001, determinando o seu arquivamento, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do **Acórdão AC00 – 1268/2020**), o qual ocasionou a perda do ob-

jeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
RELATOR

NV/JRL